CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº _____ / 2025

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA LEI DE REGULAMENTAÇÃO DOS HORÁRIOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Fica estabelecido que as operações de carga e descarga de veículos de grande porte no perímetro urbano do Município de Muriaé somente poderão ocorrer entre 19h00 e 07h00 do dia seguinte.

§1º Considera-se veículo de grande porte aquele com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3,5 toneladas ou comprimento superior a 6 metros, conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§2º Ficam autorizados horários diferenciados para os seguintes casos:
I - Veículos transportando cargas perecíveis;
II - Transporte de valores;
III - Materiais para obras em andamento, mediante autorização do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Muriaé (DEMUTTRAN).

Art. 2º

O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
I - Advertência por escrito na primeira infração;
II - Multa de R$ 500,00 na segunda infração;
III - Multa de R$ 1.000,00 e apreensão do veículo a partir da terceira infração.

§1º Em caso de reincidência em até 90 (noventa) dias, o valor da multa será dobrado.

§2º Caso o veículo pertença a pessoa jurídica e não haja indicação do condutor responsável, a multa será aplicada em dobro ao proprietário do veículo.

Art. 3º

O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, incluindo exceções para casos específicos e devidamente justificados, tais como:
I - Emergências envolvendo veículos a serviço de órgãos públicos;
II - Operações excepcionais autorizadas pelo DEMUTTRAN.

Art. 4º

O Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito de Muriaé (DEMUTTRAN) e com a contribuição e participação da Polícia Militar de Minas Gerais, deverá promover ampla divulgação desta Lei e garantir sua fiscalização e cumprimento, incluindo a instalação de sinalizações específicas e campanhas de conscientização junto aos comerciantes e transportadores.

Art. 5º

A gestão, fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de responsabilidade do DEMUTTRAN, em parceria com a Polícia Militar de Minas Gerais, que atuará de forma complementar para assegurar o cumprimento das disposições estabelecidas.

Art. 6º

O prazo para adequação às novas disposições desta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antônio Adilson Duarte
Vereador

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de fevereiro de 2025

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa a atualização e consolidação das disposições legais relativas à regulamentação dos horários de carga e descarga de veículos de grande porte no Município de Muriaé, em substituição às Leis Municipais nº 4.613/2013 e nº 4.617/2013.

A necessidade desta atualização encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da segurança pública (art. 37 da Constituição Federal). O ordenamento jurídico urbano deve sempre buscar o equilíbrio entre a livre iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição, e a garantia do bem-estar coletivo, incluindo a fluidez do trânsito, a segurança dos pedestres e a proteção ao meio ambiente urbano, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal.

Ademais, a presente proposição observa as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que em seu art. 24 atribui aos municípios a competência para planejar, operar e fiscalizar o trânsito em suas vias, incluindo a definição de horários e locais específicos para carga e descarga de mercadorias. A definição de parâmetros claros para a identificação de veículos sujeitos à restrição, com base no Peso Bruto Total (PBT) e no comprimento, assegura segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma.

A previsão de exceções reguladas pelo DEMUTTRAN, especialmente para veículos que transportam cargas perecíveis, valores e materiais de construção, visa conciliar a regulamentação com a manutenção de atividades essenciais, garantindo a observância do princípio da continuidade do serviço público.

Ainda, ao prever ampla divulgação, instalação de sinalizações e campanhas educativas, a proposição atende ao princípio da publicidade, assegurando que comerciantes, transportadoras e motoristas tenham pleno conhecimento das novas regras.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação é coerente com o princípio da segurança jurídica, permitindo que os setores impactados ajustem suas operações de forma ordenada e eficiente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se justifica como medida indispensável para a modernização e adequação das operações de carga e descarga em Muriaé, harmonizando interesses econômicos e sociais, além de contribuir para um trânsito mais seguro e eficiente.

Solicita-se, portanto, a aprovação desta proposta legislativa, por seu evidente interesse público e conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.